

**Ao Ilmo Sr Cleiton Rodrigues de Almeida,
MD Pregoeiro no Edital 10/2019.**

Prezado Senhor

Considerando que o **Turis Hotel** está do perímetro urbano: Av. Marcelino Pires, 5932, 79840-630 em Dourados - MS;

Considerando que o **Turis Hotel** atende exigências editalícias, estando apto no SICAF, Estado, União e Município; e em dia no Ministério do Trabalho e Ministério do Turismo, Corpo de Bombeiro, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente;

Considerando que o **Turis Hotel** está cumprindo a Ata do EDITAL 066/2017 UFGD, cuja lisura entre às partes é extremamente transparente e sem ranhuras, hospedando às etapas LEDUC, sem prejudicar a economicidade da União e hóspedes;

Considerando o transporte UBER no perímetro urbano ensejou um novo conceito de rapidez, praticidade e economia nos deslocamentos donde quer que se esteja para onde quer que se vá;

Considerando que o item 5.2. da especificação técnica - Edital 10/2019, afasta mais de 50% dos hotéis de Dourados e, inconformado com a desclassificação antecipada, clamo pela liberação da exigência do Item 5.2.

Consciente que o requerimento colabora no espírito de economicidade do Governo Federal e UFGD, pois abre espaço para outros hotéis oferecem propostas com menor preço!

Ante o exposto e com respeito por todos da UFGD, requeiro nesta petição, impugnação ao item 5.2. e demais cominações que limita e reduz o espaço urbano para as empresas hoteleiras participarem do Edital 10/2019 - Processo 23005.013492/2018-96.

Na expectativa de sermos atendido, apresento estima e considerações ao destinatário desta petição e sua equipe.

Dourados, 31 de Janeiro de 2019


Mariane Candido de Arruda & Cia Ltda

CNPJ 06.317.477/0001-81


Mariano Candido de Arruda

CPF 040941401-82

06.317.477/0001-81

MARIANO CANDIDO DE
ARRUDA & CIA LTDA-ME

TURIS HOTEL

Av. Marcelino Pires, 5932

Vila Ubiratan - CEP 79840-630

Dourados - MS



IMPUGNAÇÕES - RESPOSTAS Nº 1 / 2019 - SELIC (11.01.11.04.03.02)

Nº do Protocolo: _____

Dourados-MS, 05 de Fevereiro de 2019

Processo 23005.013492/2018-96**DECISÃO DO PREGOEIRO**

Vistos e examinados

Trata-se de impugnação **tempestiva** movida pela empresa MARIANO CANDIDO DE ARRUDA & CIA - ME (Turis Hotel), inscrito no CNPJ nº 06.317.477/0001-81, em face do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2019, cujo objeto gira em torno da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL NA CATEGORIA LUXO, incluindo Café da Manhã e disponibilização de Internet.

1 - DOS FATOS

Resumidamente versam o presente termo de impugnação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2019, no qual a empresa **alega** basicamente a sua discordância com o item 5.2, referente a parte da especificação técnica do Termo de Referência que delimita o perímetro urbano de localização do local de prestação dos serviços, por considerar que tal delimitação afasta mais de 50% dos hotéis de Dourados de poderem participar da licitação, **requerendo** assim, a impugnação do referido item 5.2 e demais cominações que limita e reduz o espaço urbano para as empresas hoteleiras participarem do certame.

2 - DO MÉRITO

Primeiramente, se faz necessário informar que a pela empresa MARIANO CANDIDO DE ARRUDA & CIA - ME encaminhou o pedido de impugnando do edital, a esta instituição na data de 31/01/2019, sendo entregue pessoalmente, por volta das 11h25min, assim estando o presente pregão agendado para o dia 08/02/2019, às 08h30 (horário de Brasília), a impugnação restou **tempestiva**, sendo interposta dentro do prazo previsto no decreto nº 5.450/2005, art. 18.

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

3 - DA ANÁLISE**3.1 - Supressão dos requisitos de delimitação da área de localização dos Hotéis**

Considerando que conforme justificado nos autos do processo supracitado a delimitação do perímetro encontra se fundamentada no princípio da economicidade para a administração pública, haja visto os principais locais de ocorrência das atividades da Universidade e o perímetro que fora delimitado. Contudo, infere-se também que a delimitação do perímetro não traria porque resultar em alguma redução significativa de participantes ou algum outro prejuízo a disputa no certame, pois, embora a área seja reduzida e limitada com as proximidades da área central da cidade, o perímetro delimitado concentra-se uma grande quantidade de estabelecimentos do ramo do objeto.

Considera-se ainda, que o certame em questão preza ainda pela aplicabilidade dos benefícios dispostos nos arts. 42 à 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e os dispositivos do regulamento conforme o Decreto nº 8.538/2015, sendo de participação exclusiva a Micro e Pequenas Empresas - ME/EPP e Sociedade Cooperativas, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

Assim, mesmo diante da delimitação do espaço geográfico a presente licitação não fere o princípio da isonomia do processo licitatório e ainda, além de resguardar o princípio da economicidade, também zela pelo princípio da eficiência, a ser alcança no conjunto das atividades que envolverão a prestação dos serviços ora licitados.

4 - DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela empresa, e não sendo necessárias alterações no edital, optou se pela manutenção da data de realização da sessão do pregão eletrônico, em local, data e horário previamente agendado para ocorrer.

(Assinado digitalmente em 05/02/2019 08:26)
CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADMINISTRADOR
Matrícula: 1565425

Processo Associado: 23005.013492/2018-96

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sipac.ufgd.edu.br/public/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2019**, tipo: **IMPUGNAÇÕES - RESPOSTAS**, data de emissão: **05/02/2019** e o código de verificação: **a4d0b108a4**